



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.002006/92/-71
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.981
RECURSO Nº : 127.619
RECORRENTE : JACINTHO HONÓRIO SILAVA FILHO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. FRU E FRE. NÃO COMPROVADOS PAGAMENTOS DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL REFERENTE A EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Não comprovada a inexistência de débitos anteriores, o recorrente não faz jus ao benefício de redução de alíquota, nos termos do art. 50, parágrafo 6º, da Lei n.º 4.504/64, alterada pelo art. 1º da Lei n.º 6.746/79, com a regulamentação dada pelo art. 11 do Decreto n.º 84.685/80.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

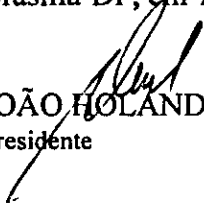
A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de voto, foi rejeitada a nulidade da Notificação de Lançamento na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, E Nilton Luiz Bartoli; e no mérito, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIFUEIREDO BARROS
Relator

112 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 127.619
ACÓRDÃO Nº : 303-30.981
RECORRENTE : JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento do ITR/92, fls. 03, relativo ao seguinte crédito tributário: Cr\$ 94.232.869,00 (noventa e quatro milhões, duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove cruzeiros) de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Cr\$ 18.661,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros) de Taxa de Serviços Cadastrais, Cr\$ 232.856,00 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros) de Contribuição Parafiscal, Cr\$ 2.858.129,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e nove cruzeiros) de Contribuição CNA e Cr\$ 332.769,00 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e nove cruzeiros) de Contribuição CONTAG, totalizando Cr\$ 97.675.284,00 (noventa e sete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro cruzeiros), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, registrado na SRF sob o n.º 0334432.0, com área de 4.985,2 ha, denominado Fazenda Vitória do Ivinhema, localizado no Município de Ivinhema/MS.

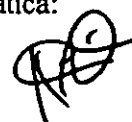
A exigência do ITR fundamenta-se no art. 50, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 4.504/648.847/94, com a redação dada pela Lei n.º 6.746/79, da Taxa de Serviços Cadastrais no art. 5º do Decreto-lei n.º 57/66, c/c o art. 2º, e alíneas, do Decreto-lei n.º 1.989/82 e das Contribuições no art. 5º do Decreto-lei n.º 1.146/70, c/c o art. 1º, e §§, do Decreto-lei n.º 1.989/82 e no art. 4º, e §§, do Decreto-lei n.º 1.166/71.

Na impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/04, o contribuinte, não se conformando com o lançamento efetuado, alega o seguinte:

Que não tem débito anterior e recadastrou o exercício de 1992 normalmente, conforme xerox anexo;

- Pelo recadastramento do exercício de 1992, possui ocupação e eficiência suficiente para gozar das reduções de 45% (quarenta e cinco por cento) para cada fator e de 90% (noventa por cento) do total do ITR calculado, ficando enquadrado como empresa rural. Prova disso, são os cálculos abaixo elaborados, com base na declaração de 1992:

a) Fator de Redução por Utilização - Fórmula Matemática:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.619
ACÓRDÃO Nº : 303-30.981

$$\frac{\text{área utilizada}}{\text{área aproveitável}} = \text{-----} \% \times 0,45 = \text{percentual de redução.}$$

$$\frac{3.988,2 \text{ ha}}{3.988,2 \text{ ha}} = 100 \% \times 0,45 = 45\%$$

b) Fator de Redução por Eficiência - Fórmula Matemática:

Área ocupada x rendimento cf. tabela = Produzido

$3.988,2 \times 1,20 = 4.785$ Produzido

Produzido comparado ao declarado = ?????????? %

comparado ao 13.324 = mais de 100%

$100\% \times 0,45 = 45\% = \text{FRE}$

$45\% \text{ FRU} + 45\% \text{ FRE} = 90\% \text{ total de redução.}$

No final solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento do ITR/92 e emissão de outra com o desconto a que tem direito.

A unidade preparadora, Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, intimou o interessado a apresentar os seguintes documentos: a) procuração outorgando poderes ao signatário da impugnação para representa-lo perante os órgãos do Ministério da Fazenda; b) cópia autenticada dos comprovantes de recolhimento do ITR dos cinco últimos anos (1987 a 1991).

Em atenção a intimação recebida, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 12/18.

Em data de 25/07/94, os autos foram encaminhados à Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP que, indeferindo a impugnação, proferiu a Decisão DRJ/SPO n.º 5.775/96-21.773, fls. 27/29, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.619
ACÓRDÃO Nº : 303-30.981

ITR/92 - A concessão do benefício de redução do imposto de que trata o art. 50, parágrafo 5º, da Lei n.º 4.504/64, com a redação dada pela Lei n.º 6.746/79, regulamentada pelo Decreto n.º 84.685/80, está condicionada a comprovação da não existência de débitos de exercícios anteriores na data de seu lançamento (parágrafo 6º do art. 50 da citada Lei).

Impugnação Indeferida

Em 23/09/96, o impugnante tomou ciência da decisão de primeira instância e, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 32/34, protocolado em 18/10/96, instruído com os documentos de fls. 35/45, onde alega, em síntese, o seguinte:

Que impugnou o lançamento do ITR/91, em razão do mesmo estar irregular, sem a concessão da redução de 45% do FRU e do FRE, uma vez que não tinha débito anterior;

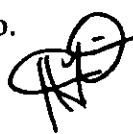
Que instruiu a impugnação com o pagamento do ITR/90, comprovando a inexistência de débito anterior perante a Receita Federal, uma vez que esta passou a administrar a cobrança do tributo a partir daquele exercício, não juntando a quitação dos exercícios de 1986 a 1989 porque estes estavam devidamente regular e eram cobrados pelo INCRA;

Que pagou os exercícios de 1986 e 1987, deixando de pagar o exercício de 1988 por não ter sido concedida a redução a que tinha direito sob o argumento da existência de exercício em débito no próprio lançamento, o que o fez recorrer ao INCRA, órgão lançador do tributo à época, pagando o exercício de 1989, tendo em vista que este veio com a redução a que tinha direito;

Que até hoje o INCRA não proferiu a decisão do recurso de 1988, estando "sub judice" aquele lançamento, devendo a Receita Federal contatar o INCRA para saber a respeito;

Que apresenta os comprovantes de pagamento de 1986, 1987 e 1989 e protocolo do recurso apresentado ao INCRA, relativo ao exercício de 1988.

No final, requer que seja desconsiderada a decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela impugnação total do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.619
ACÓRDÃO Nº : 303-30.981

Em 25/09/97, os autos foram encaminhados ao E. Segundo Conselho de Contribuintes para prosseguimento, tendo a Terceira Câmara, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que fosse verificada a existência de impugnação do lançamento do exercício de 1988 e, caso positivo, se solucionada aquela demanda, fosse juntada aos autos cópia da decisão e/ou do recolhimento efetuado.

Em resposta, a unidade preparadora informou, fls. 56, que não existe impugnação referente ao exercício de 1988, bem como ausência de recolhimento para o período, tendo, então, os autos retornados ao 2ºCC e, em sucessivo, encaminhados ao E. Terceiro Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.619
ACÓRDÃO Nº : 303-30.981

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000 c/c o art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO:

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora, levantada por Conselheiro desta Câmara, na Sessão em que se votava o presente recurso.

Com efeito, o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, assim dispõe, "in verbis":

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contera obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico".

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente, a qualificação do notificado (nome,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.619
ACÓRDÃO Nº : 303-30.981

CPF e endereço), o valor do ITR e Contribuições lançados, o prazo para pagamento, a disposição legal infringida e a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do 3º CC, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não arguir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto à omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica a sua defesa, tanto é que a apresenta.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não arguiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.



RECURSO Nº : 127.619
ACÓRDÃO Nº : 303-30.981

Além do mais, ressalte-se que a Instrução Normativa SRFR n.º 92/97 não se aplica ao caso sob exame, pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados mediante autos de infração, o que não é o presente caso.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

Ultrapassada esta questão de ordem preliminar, passamos a análise do mérito.

2 - MÉRITO:

Discute-se no presente processo, o direito do recorrente ao benefício da redução de alíquota do ITR a que faria jus, se estando regular com os pagamentos de débitos dos cinco exercícios anteriores (1987, 1988, 1989, 1990 e 1991) ao do lançamento ora questionado – exercício de 1992, à luz do disposto no art. 50, parágrafo 6º, da Lei n.º 4.504/64, alterada pelo art. 1º da Lei n.º 6.476/79 e regulamentada pelo art. 11 do Decreto n.º 84.685/80.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente, pois no exame dos elementos constantes dos autos, até a data de julgamento, não restou comprovada a inexistência de débitos do período, uma vez que o contribuinte deixou de comprovar o pagamento relativo ao exercício de 1988, apesar de intimado para fazê-lo, o que se configurou como fator impeditivo à concessão da referida redução, nos termos da legislação de regência.

É oportuno ressaltar que a não existência de débitos de exercícios anteriores na data da notificação do lançamento é condição *sine qua non* para fazer jus ao benefício de redução do imposto.

O contribuinte traz aos autos cópias dos comprovantes de recolhimento do ITR referente aos exercícios de 1986, 1987, 1989 e 1990, não o fazendo, apenas, com relação ao exercício de 1988.

Os benefícios reclamados pelo recorrente estão inscritos no artigo 50, § 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.619
ACÓRDÃO Nº : 303-30.981

de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a seguir transcrito:

“Art. 50. *Omissis.*
(...)”

§ 5º. O imposto, calculado na forma do “caput” deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte:

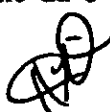
- a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural;
- b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea “a” deste parágrafo.”

Ocorre que, no § 6º, do mesmo artigo 50, da Lei no 4.504/64, também com a redação dada pela Lei no 6.746/79, está inscrita a exigência para o gozo do benefício determinado pelo referido § 5º, in litteris:

“§ 6º. A redução do imposto, de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados, ressalvadas as hipóteses previstas no art.151 do Código Tributário Nacional”.

Com efeito, na espécie, onde não há como serem acatadas as argumentações do recorrente de não ser devedor do ITR referente ao Exercício de 1988 incidente sobre o imóvel objeto do litígio, temos que o mesmo se enquadra nas exigências determinadas no artigo 11 do Decreto n.º 84.685/80 para que seja beneficiado com a aplicação dos percentuais de redução permitida pelo artigo 8º do mesmo Decreto.

Desta forma, o contribuinte não comprovou os pagamentos efetuados, referentes ao ITR dos cinco exercícios anteriores ao do lançamento, o que não lhe dá o direito ao benefício fiscal de redução do ITR relativo ao exercício de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.619
ACÓRDÃO Nº : 303-30.981

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar dar provimento
ao presente Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

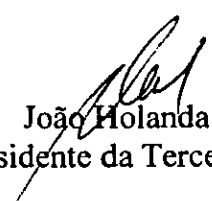
Processo n.º:13805.002006/92-71

Recurso n.º :127.619

TERMO DE INTIMAÇÃO

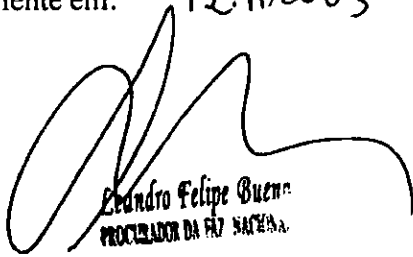
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.981.

Brasília - DF 05 de novembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

12.11.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ NAC